

VIII Reunião Bilateral Brasil - Venezuela dos Organismos de Aplicação do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga



**05 e 06 março de 2009
São Paulo - SP - Brasil**

ATA DA REUNIÃO

Realizou-se nos dias 5 e 6 de março de 2009, na cidade de São Paulo - SP, República Federativa do Brasil, nas dependências da Unidade Regional da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a VIII Reunião Bilateral Brasil / Venezuela dos Organismos Nacionais Competentes para Aplicação do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga entre o Governo da República Federativa do Brasil e da República Bolivariana da Venezuela, para tratar dos aspectos técnicos e operacionais do transporte internacional de passageiros e carga entre os dois países.

Hélio Mauro França, na condição de Chefe da Delegação Brasileira, procedeu à abertura da reunião dando as boas vindas à Delegação Venezuelana, observadores e convidados especiais. Desejou, ainda, que os trabalhos sejam produtivos e que se desenvolvam em clima de cordialidade como costuma ocorrer em todas as reuniões.

Na oportunidade, o Presidente do Instituto Nacional de Transito e Transporte Terrestre – INTTT, Dr. Franklin Pérez Colina, na qualidade de Chefe da Delegação Venezuelana, agradeceu as palavras de boas vindas e desejou êxito nos entendimentos bilaterais.

A lista de participantes das respectivas Delegações se agrega como Anexo I, da presente Ata.

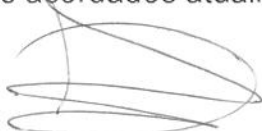
O Temário para a reunião acordado entre as duas Delegações está apresentado no Anexo II.

1. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

1.1. Atualização das informações sobre serviços acordados e linhas existentes.

A Delegação Brasileira apresentou relação dos serviços regulares acordados, incluindo as seções existentes e relação de serviços regulares por empresa operadora com a finalidade de avaliar as frequências, horários, tipos de serviço, prazo de vigência das licenças originárias e complementares, visando um controle efetivo desses serviços e a unificação dos registros de ambos países. **Anexo III.**

A Delegação Venezuelana também apresentou arquivo com a relação dos serviços regulares acordados atualizada, constante do anexo anterior.



A Delegação Venezuelana solicitou realização de estudos de demanda na linha regular Manaus (BR) – Caracas (VE) para avaliar a possibilidade de habilitar mais uma empresa de cada bandeira para operar a citada linha regular.

As Delegações acordaram em trocar informações dos citados estudos, quando será avaliada a necessidade de habilitação de novas empresas ou manutenção do número de operadores existentes.

A Delegação Brasileira esclareceu que no caso do Brasil, a escolha da empresa para exploração de linhas regulares de transportes de passageiros se dá por meio de procedimento licitatório.

1.2. Tarifas – Troca de informações sobre as tarifas praticadas em território de cada país.

A Delegação Brasileira informou que atualmente, no Brasil, o reajuste tarifário se dá anualmente, no mês de julho, aplicando-se índices econômicos a cada item da planilha de custos para cálculo tarifário, sendo atribuído custo por quilometro rodado, em nível nacional.

A Delegação Venezuelana informou que em seu país, o reajuste tarifário aplicável somente ao transporte público, é feito anualmente, de forma gradual, com participação dos usuários e transportadores, e que depende de vários fatores tais como fundamento legal do regulamento de transporte rodoviário e previsão de índice inflacionário.

A Delegação Venezuelana explicou que as empresas brasileira e venezuelana apresentam o mesmo preço de passagem, ainda que não haja um coeficiente tarifário comum nas empresas autorizadas para operar o transporte internacional.

A Delegação Brasileira informa que a tarifa para o transporte internacional de passageiros é regulada pela ANTT.

A Delegação Brasileira apresentou as normas referentes à metodologia de cálculo tarifário adotada no Brasil, conforme consta do **Anexo IV**.

1.3. Viagem Ocasional em Circuito Fechado.

A Delegação Brasileira solicitou posicionamento sobre a operação dos serviços de viagem ocasional em circuito fechado, considerando que no Brasil são explorados os serviços de transporte regular, turístico e autorizado. Como exemplo de serviço de transporte autorizado, foi citada a realização de uma viagem ocasional em circuito fechado de um time de futebol com utilização de um ônibus, o que não se enquadra como viagem regular e nem turística.

A Delegação Brasileira esclareceu que todos esses serviços de transporte regular, turístico e autorizado são regulados pela ANTT.



A Delegação Venezuelana reiterou a informação de que todos os serviços que não se enquadram como serviço regular de transporte internacional rodoviário são de competência do Ministério do Turismo. No entanto, reconheceu a necessidade de regular os serviços de transporte de viagens ocasionais em circuito fechado.

A Delegação Brasileira alegou a necessidade de adoção de práticas simplificadas para o caso de viagens ocasionais, considerando as características diferenciadas que esse tipo de serviço requer, tal como o modelo de autorização de viagem apresentado no **Anexo V**.

A Delegação Brasileira analisará o instrumento que está sendo realizado pelo Ministério do Turismo da Venezuela e também enviará, por via diplomática, uma proposta de texto com os termos para ajuste e rotinas operacionais para o tratamento do serviço de transporte ocasional em circuito fechado.

Ambas as Delegações se comprometeram a tratar desta matéria antes da próxima reunião ordinária da Comissão.

A Delegação Brasileira sugeriu que, em razão da 9ª Reunião do Grupo de Desenvolvimento Fronteiriço, que ocorrerá no final de março, o Brasil poderá enviar um representante da ANTT.

A Delegação Venezuelana destacou que a Venezuela ainda não definiu uma data para a 9ª Reunião, mas que, em princípio, a mesma será em Caracas, e que com relação ao tema “turismo” se limita ao turismo fronteiriço. Assim, as representações se limitariam a discutir o tema somente em um âmbito restrito.

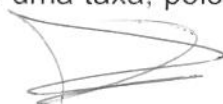
A Delegação Brasileira, por sua vez, solicitou que tão logo a Delegação Venezuelana tenha a data da referida reunião, a repasse para o Brasil. Informou, também, que a necessidade das viagens ocasionais em circuito fechado é uma realidade entre o Brasil e a Venezuela.

As Delegações se comprometeram em trocar informações referentes a dados operacionais ressaltando que o acordo exige reciprocidade.

1.4. Cobrança de imposto de saída da Venezuela

A Delegação Brasileira solicitou à Delegação Venezuelana manifestação sobre a cobrança de imposto de saída da Venezuela, dos passageiros de linhas regulares, no valor de Bs. 45 (quarenta e cinco bolívares), o que em alguns casos supera o valor cobrado da tarifa.

A Delegação Venezuelana explicou que se trata de um imposto interno que, dentro do sistema tributário da Venezuela existe um subsistema de tributos estadual e outro municipal. A arrecadação do referido tributo é em relação à saída da Venezuela, não se tratando de uma taxa, pois não é um serviço que está sendo prestado. Trata-se



de um tributo federal, mas que será levado o assunto a um Grupo de Trabalho com competência para análise da questão.

A Delegação Brasileira explicou que somente as empresas transportadoras de passageiros é que têm de pagar o referido tributo e os veículos particulares brasileiros estão isentos do referido pagamento. Explicou, ainda, que tal assunto é de extrema relevância e que deve ser tratado o mais rapidamente possível, pois, do contrário, os usuários buscarão meios alternativos de transporte em razão do impacto que tal imposto gera na tarifa.

A Delegação Venezuelana solicitou que seja apresentado um comprovante de pagamento do imposto, se possível, para verificação da referida cobrança.

1.5 Sistema de Gerenciamento de Permissões

A Delegação Brasileira informou que oportunamente apresentará o Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, georreferenciado, que poderá conter dados operacionais do transporte internacional.

2. TRANSPORTE DE CARGA

2.1. Análise dos Aspectos Operacionais do transporte de Carga

A Delegação Brasileira apresentou listagem contendo informações sobre empresas habilitadas, empresas brasileiras detentoras de Licença Originária e venezuelanas detentoras de Licença Complementar, que consta do **Anexo VIII**.

A Delegação Venezuelana, por sua vez, fez entrega de listagem de empresas brasileiras detentoras de Licença Complementar, que consta do anexo anterior.

A Delegação Venezuelana ressaltou que é possível a subcontratação, solicitando que possa haver uma frota mista, com cavalos-tratores e semi-reboques de ambos os países, pois a modalidade de subcontratação/intercâmbio de tração já foi acordada em reuniões bilaterais anteriores, ressaltando que a mesma deve ser efetuada entre empresas habilitadas para o transporte internacional.

A Delegação Brasileira anexou à presente ata a Resolução ANTT nº 1474/06, que se refere a emolumentos relativos aos custos relativos à expedição de Licença Originária, de Autorização de caráter ocasional e de Licenças Complementares, conforme **Anexo IX**.

A Delegação Brasileira questionou a Delegação Venezuelana quanto à possibilidade de trânsito de caminhões conhecidos como Bi-Trens no tráfego bilateral Brasil-Venezuela.



A Delegação Venezuelana explicou que há uma norma venezuelana que estabelece a questão das dimensões e pesos dos veículos que podem transitar na Venezuela e que a referida norma está necessitando de uma atualização. Assim, este tipo de veículo não poderá ser autorizado a entrar na Venezuela de forma regular, já que existem normas que tratam deste tipo de equipamento.

A Delegação Brasileira solicitou que, nos termos do ATIT, que permite ajustes entre os países, que o assunto seja estudado pela Delegação Venezuelana.

3. OUTROS ASSUNTOS

3.1 Seguros

As Delegações criaram uma comissão para tratar do assunto, cujo resultado está retratado no **Anexo VI**.

3.2 Solicitação de Dados Operacionais

A Delegação Brasileira informou que está desenvolvendo estudos visando licitação de linhas internacionais de transporte regular de passageiros e solicitou a Delegação Venezuelana o encaminhamento de dados, em seu território, tais como: linha, itinerário e extensão (km); quantidade de viagens; movimento de passageiros de ida e volta por seção. Como forma de facilitar o envio das citadas informações apresentou quadro modelo como sugestão que consta do **Anexo VII**.

3.3. Sistema automatizado para o registro e cadastro de empresa e veículos.

As Delegações acordaram a realização de uma série de encontros técnicos com o objetivo de implementar um sistema unificado de critérios que facilite o transporte internacional rodoviário entre ambos países. Para tanto, as Delegações acordaram o seguinte cronograma de encontros técnicos, conforme segue:

- Primeiro encontro:
 1. Visita da Delegação Brasileira, programada para os dias **07 e 08 de Abril de 2009 a Venezuela**.
- Segundo encontro:
 2. Visita da Delegação Venezuelana, na **última semana de Junho**.
- Terceiro encontro:
 3. Visita da Delegação Brasileira, **Terceira semana de Agosto**.
- Quarto encontro:
 4. Visita da Delegação Venezuelana, **última semana de Outubro**.

A Delegação Brasileira apresentou um breve resumo da reunião técnica que houve no Brasil, onde participaram membros da Delegação Venezuelana.

A Delegação Venezuelana também teceu comentários acerca da referida visita técnica, ressaltando aspectos técnicos que se destacaram na referida visita e apresentou o sistema desenvolvido pelo INTTT, com base nas informações do I Encontro Técnico realizado na sede da ANTT, em Brasília.

3.4. Aspectos Aduaneiros.

A Delegação Brasileira questionou a utilização de armazenadora privada na Venezuela, que tem taxas elevadas, sendo que a Aduana Venezuelana tem espaço suficiente para acomodar os caminhões, sem custo algum para os transportadores.

A Delegação Venezuelana explicou que por razões de espaço físico para desembarço das mercadorias a armazenadora tem caráter de zona primária. Portanto, as mercadorias devem ser encaminhadas para a armazenadora até que se complete a tramitação da documentação aduaneira.

Ambas as Delegações reiteraram a proposta formulada na última reunião sobre a criação de uma Comissão Binacional Aduaneira, com o fim de melhorar o intercâmbio de informações e fluxo de cargas e passageiros.

3.5 Documento de porte obrigatório para circulação de veículos.

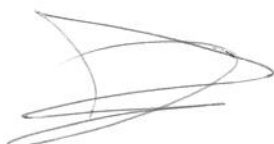
A Delegação Brasileira apresentou a relação de documentos de porte obrigatório para o transporte rodoviário internacional de carga, conforme acordado na última reunião bilateral, a saber:

- MIC/DTA
- CRT
- Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil – Danos a Terceiros e Danos à Carga

A Delegação Brasileira ressaltou que muitas das dificuldades das regiões de fronteira decorrem da falta de informações.

A Delegação Venezuelana propôs a criação de um manual de rotinas para as regiões de fronteiras, abrangendo todos os prestadores de serviços públicos e privados.

A Delegação Brasileira concordou com a proposta venezuelana.



3.6 Acordo Fronteiriço

A Delegação Brasileira, por meio do representante da sua Chancelaria, informou que o acordo de transporte internacional revogou os acordos assinados em 1982 e 1988 no ordenamento jurídico brasileiro em função da aprovação do Decreto 2975, de 1º de março de 1999, que promulgou o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado em Caracas/Venezuela, no dia 4 de julho de 1995. Esse entendimento foi transmitido por nota à Chancelaria Venezuelana, através da Embaixada do Brasil em Caracas.

A Delegação Venezuelana manifestou que os termos considerados pelo Brasil relativos ao acordo de 1995 que revogam tacitamente os instrumentos jurídicos de 1982 e 1988 é uma interpretação de caráter unilateral, não compartilhada pela Venezuela, uma vez que os instrumentos têm uma âmbito de aplicação distinta e contêm um mecanismo de denúncia. Neste sentido a Delegação Venezuelana considera que para um acordo ou uma de suas disposições se tornem sem efeito, isto deve ser dar somente de forma expressa. Informou que foi enviada resposta à Embaixada do Brasil referente à questão.

A Delegação Brasileira, também por meio do representante da sua Chancelaria, sugeriu que se aguarde a nota da Chancelaria Venezuelana, para então avaliar e buscar uma solução para a questão.

Ambas Delegações consideraram esgotado o temário proposto para a presente Reunião Bilateral e acordaram em realizar a próxima reunião no último trimestre do corrente ano na Venezuela.

A presente Ata é firmada em duas vias de igual teor sendo uma via para cada Delegação.



Pela Delegação Brasileira



Pela Delegação da Venezuela

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – VENEZUELA, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.
São Paulo, 5 e 6 de março de 2009.

ANEXO I

Lista de Participantes

ANEXO I – Lista de Participantes

DELEGAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Chefe da Delegação:
Hélio Mauro França

Superintendente Executivo - ANTT

Delegados:

Clemente Baena Suarez	Diretor - Itamaraty
Hélio Cardoso Derenne	Diretor-Geral - DPRF
Francisco de Paula Magalhães Gomes	Superintendente - ANTT
Sandra Furlan Ribeiro	Gerente – ANTT
Marcos Antônio Lima das Neves	Assessor – ANTT
Leize Athayde Braga Silveira	Especialista - ANTT
Silvana L. Castro Barros	Técnico – ANTT
Marcelo Paiva dos Santos	Chefe de Gabinete - DPRF
Coraci Ricardo F. Vieira	Chefe de Divisão - DPRF
Marcelo Costa	SUSEP
Juliano Meira Ricci	Auditor - RFB
Emidio Martins M. Neto	Auditor - RFB
Ronaldo Cabral Magalhães	Assessor - ANTT
Marcelo Vinaud Prado	Especialista - ANTT

Observadores:

Luis Carlos Moscardini	Gerente - MAGNA
José Carlos de Almeida	FENASEG
João Gurgacz	Eucatur – Gerente Comercial
João U. Gongorra	Magna Seguros
Sérgio Pillon	Governo de Roraima
Remídio M. Montessi	Deputado Estadual de Roraima
Raul Lima	Deputado Estadual de Roraima
Francisco Odair Lisboa	Gerente – Transportes Roraima
Márcio Tadeu Silva	ABC Cargas
Valter da Cruz Prates	Super Carga - Gerente



ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – VENEZUELA, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.
São Paulo, 5 e 6 de março de 2009.

Maria Rita Prates

Édamis de Azevedo

Shiská Palamitshchece

Nonato Cavalcante

Super Carga - Procuradora

Bonança – Gerente de Transportes

Câmara de Comércio de Roraima

Transportadora Roraima



ANEXO I – Lista de Participantes DELEGAÇÃO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Chefe da Delegação:
Franklin Pérez Colina

Presidente do Instituto Nacional de
Transito e Transporte Terrestre – INTTT

Delegados:

Nathan Martins

INTTT

José Perazzo

Superintendente Adjunto de Seguros

Alesandro Delgado

INTTT

Ricardo Rauseo

MPPRE/DVMAL

Marisela Rodríguez

INTTT

Sofia Gonzalez

MPPRE

Pedro Gonçalves

MPPRE

Gustavo Villarroel

MPPRE

Observadores:

Rafael Casique

Banesco Seguros

Marcel Grillet

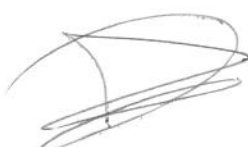
Seguros Caracas

Marco A. Romualdo

Liberty Seguros

Zuciney Raga

Seguros Constitución



ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – VENEZUELA, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.
São Paulo, 5 e 6 de março de 2009.

ANEXO II

Temário

ANEXO II - Temário

1. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

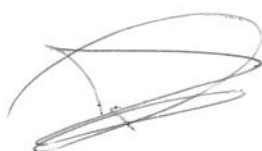
- 1.1. Atualização das informações sobre serviços acordados e linhas existentes.
- 1.2. Tarifas – Troca de informações sobre as tarifas praticadas em território de cada país.
- 1.3. Viagem Ocasional em Circuito Fechado.
- 1.4. Cobrança de imposto de saída da Venezuela
- 1.5. Sistema de Gerenciamento de Permissões

2. TRANSPORTE DE CARGA

- 2.1. Análise dos Aspectos Operacionais do transporte de Carga

3. OUTROS ASSUNTOS

- 3.1. Seguros
- 3.2. Solicitação de dados operacionais
- 3.3. Sistema automatizado para o registro e cadastro de empresa e veículos.
- 3.4. Aspectos Aduaneiros.
- 3.5. Documento de porte obrigatório para circulação de veículos.
- 3.6. Acordo Fronteiriço



ANEXO III
Relação dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário
Internacional de Passageiros - Brasil
Relação dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário
Internacional de Passageiros - Venezuela

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – VENEZUELA, DOS ORGANISMOS NACIONAIS COMPETENTES PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.
São Paulo, 5 e 6 de março de 2009.

Relação dos Serviços Acordados

N	Serviço	Frequência por sentido por bandeira	Tipo de serviço	Ponto Fronteiriço
1	Manaus (BR) – Caracas (VE) Caracas (VE) - Manaus (BR)	1 horário diário	Conv. c/Sanitário	Pacaraima (BR) Santa Elena de Uairén (VE)

Seções - De: Manaus (BR), Boa Vista (BR) e Pacaraima (BR) **para:** Caracas (VE), Ciudad Guayana (VE), Ciudad Bolívar (VE), Santa Elena de Uairem (VE), Porto La Cruz (VE)

RELAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES OPERADOS

N	País		Serviço Regular	Empresa	Serviço	Fronteira	Frequência	Licença
	BR	VE						
1	X		MANAUS CARACAS	EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	CONV. C/SANITÁRI O	PACARAIMA (BR) SANTA ELENA DE UAIREN (VE)	Manaus (BR) 3ª, 5ª e sáb. às 18h30hs. Caracas (VE) 3ª, 5ª e sáb. às 10h00hs	LO – 2286/2001 VAL. 31/12/2009.
		X	CARACAS MANAUS	EXPRESOS CARIBE C.A.				
						SANTA ELENA DE UAIREN (VE) PACARAIMA (BR)	Caracas (VE) diariamente às 10h00hs Manaus (BR) diariamente às 20h00hs.	LC – 004/2002-AN/TT VAL.: 24/04/2017



Gobierno Bolivariano
de Venezuela

Ministerio del Poder
Público para la Infraestructura



EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASAJEROS VENEZUELA-BRASIL

VENEZUELA

POPS.	PCPS	EMPRESA
001-96		Expresos Caribe

BRASIL

POPS.	PCPS	EMPRESA
	001-95	Eucatur Uniao Cascavel

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – VENEZUELA, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.
São Paulo, 5 e 6 de março de 2009.

ANEXO IV
Resolução ANTT nº 1627, de 13 de setembro de 2006 – Cálculo Tarifário

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**RESOLUÇÃO Nº 1627, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006
DOU de 21 DE SETEMBRO DE 2006**

Aprova a metodologia de reajuste por fórmula paramétrica e define a periodicidade das revisões ordinárias das tarifas do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros em percursos superiores a 75km.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 144/2006, de 12 de setembro de 2006, e no que consta do Processo nº 50500.068564/2005-08, e

Considerando as conclusões das Audiências Públicas nos 033/2006 e 041/2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a metodologia de reajuste tarifário por fórmula paramétrica para o Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros em percursos superiores a 75 km, conforme anexo a esta resolução.

Art. 2º Aprovar a aplicação de revisões quadrienais da estrutura de custos que pondera a fórmula paramétrica de que trata o artigo anterior, a contar de 1º de julho de 2006.

Parágrafo único. Em 1º de julho de 2007, será efetivada revisão em caráter extraordinário, de modo a contemplar alterações decorrentes da implantação do Plano de Contas Contábil.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO**Metodologia de cálculo de reajuste por fórmula paramétrica para o Setor de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros**

Para apuração do reajuste tarifário pela fórmula paramétrica, propõe-se uma defasagem de 2 (dois) meses nos índices, para que estes estejam disponíveis e calcula-se a variação de 12 (doze) meses, com os devidos pesos.

Assim, ficaram definidos, para cada item de custo, os seguintes índices de preço:

Combustível = ANP / Brasil – Diesel (Agência Nacional de Petróleo / Levantamento de Preços Praticados – Mensal Resumo II - Dados Brasil – Preço ao Consumidor – Preço Médio – Óleo Diesel).

Índice extraído do levantamento de preços realizado pela ANP, Órgão Regulador da produção e distribuição de combustíveis no Brasil, divulgado semanalmente e de abrangência nacional.

Lubrificante = FGV/Índice de Preço ao Consumidor (IPC– BR- DI) – Grupos Desagregados – Transportes / IPC – BR – Óleo lubrificante (Fundação Getúlio Vargas/ Índice de Preço ao Consumidor – Disponibilidade Interna – óleo lubrificante – Código: A1003268, Coluna 54).

Mede as variações de preços de bens e serviços de famílias com renda entre 1 e 33 salários mínimos. O índice geral é composto por 7 (sete) subíndices. Disponibilidade Interna (DI) - procura medir os preços que afetam diretamente as unidades econômicas situadas dentro do território brasileiro, excluída a parte exportada.

Rodagem = FGV / IPA - OG – Borracha (Fundação Getúlio Vargas / Índice de Preço por Atacado – Oferta Global – Borracha – Código: A0160701, Coluna 51).

É um índice de preços no atacado, de abrangência nacional. Mede a evolução dos preços nas transações interempresariais e abrange várias etapas do processo produtivo, anteriores às vendas no varejo. Além do índice geral, desdobra-se em outros subíndices, divididos em dois conjuntos, a origem de produção e o destino. Oferta Global (OG) – A parte do produto que é exportada também é considerada.

Pessoal de Operação, Pessoal de Manutenção, Pessoal Administrativo e Serviços de Terceirização = IBGE / INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor – número índice).

É um índice calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com o objetivo de balizar os reajustes de salário. O universo da pesquisa é composto de pessoas que estão na faixa salarial de até 3 salários mínimos.

Peças e Acessórios = FGV / IPA – DI – Componentes para veículos (Fundação Getúlio Vargas / Índice de Preço por Atacado - Disponibilidade Interna – componentes para veículos – Código: A0161732, Coluna 16).

É um índice de preços no atacado, de abrangência nacional. Mede a evolução dos preços nas transações interempresariais e abrange várias etapas do processo produtivo, anteriores às vendas no varejo. Além do índice geral, desdobra-se em outros subíndices, divididos em dois conjuntos, a origem de produção e o destino. Disponibilidade Interna (DI) – procura medir os preços que afetam diretamente as unidades econômicas situadas dentro do território brasileiro, excluída a parte exportada.

Depreciação e Remuneração de Veículos e Outros Ativos = FGV / IPA – DI – Veículos Pesados para Transporte (Fundação Getúlio Vargas / Índice de Preço por Atacado - Disponibilidade Interna – Veículos Pesados para Transporte – Código: A0161716, Coluna 14).

A definição é idêntica à anterior.

Despesas Gerais = IBGE / IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – número índice).

É um índice calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com o objetivo de corrigir os balanços e demonstrações financeiras trimestrais e semestrais das companhias abertas. É o item mais relevante do ponto de vista da política monetária, já que foi escolhido pelo Conselho Monetário Nacional como referência para o sistema de metas para a inflação, implementado em junho de 1999.

O coeficiente tarifário, base inicial para utilização da metodologia, é:

R\$ 0,097277/pass.km, para o serviço convencional com sanitário em pavimento asfáltico, sendo este o resultado da soma do coeficiente aprovado pela Resolução no 1509/2006, R\$ 0,095931/pass.km, e do desconto de que trata as Notas Técnicas no 005/2006/SUREF, 034/2006/SUREF e 039/2006/SUREF, no valor de R\$ 0,001346/pass.km, concedido a título de ressarcimento ao usuário, pelo prazo de um ano, que se terá extinguido a época do novo reajuste.

Ressalte-se, ainda, que no último reajuste, de 9 de julho de 2006, para o Serviço de Longa Distância, foram considerados os seguintes parâmetros operacionais e adicionais incidentes:

Serviço de Longa Distância

Parâmetros Operacionais

PMA (Percurso Médio Anual do Veículo) = 133.672,80 km / veic.ano.

LOT (Lotação do Veículo) = 46 lugares.

IAP (Índice de Aproveitamento Padrão) = 61% LOT.

FRE (Fator Redutor de Encomenda) = 1,16% CQT.

Adicionais Incidentes

PIS (Programa de Integração Social) = 0,65% CT.

COFINS (Contribuição para Seguridade Social) = 3% CT.

SRC (Seguro de Responsabilidade Civil) = 0,67% CT.

Formulas

CQT = Custo por Quilômetro Total = o somatório dos custos por quilômetro total na planilha tarifaria, considerando o PMA.

CQP = Custo por Quilômetro

$CQP = CQT \cdot (1 + PER/100) \cdot (1 - FRE/100)$

CT = Custo Tarifário = Custo por Quilômetro por Passageiro.

$$CT = CQP / (LOT * IAP)$$

PPF = Percentual de Parcela Fiscal

$$PPF = CT / ((100 / (100 - (PIS + COFINS + SRC))) - 1)$$

CC = Coeficiente Calculado

$$CC = CT + PPF$$

Adotando-se a estrutura percentual do último reajuste para o serviço de longa distância, como base para os pesos da fórmula proposta, tem-se:

ABREVIÇÃO	COMPONENTES	ÍNDICES	PESOS
CO	Combustível	ANP / BRASIL – DIESEL	0,23120
LU	Lubrificante	FGV / IPC – Br – Óleo lubrificante	0,00260
RO	Rodagem	FGV / IPA – DI (OG) – borracha	0,03173
PE	Pessoal	IBGE / INPC	0,36952
PA	Pecas e Acessórios	FGV / IPA – DI – Componentes Veículos	0,03813
VE	Veículos	FGV / IPA – DI – Veículos	0,28971
DG	Despesas Gerais	IBGE / IPCA	0,03711

O item "Pessoal", contém: Pessoal de Operação, de Manutenção, de Administração e Vendas, e Serviços de Terceiros.

O item "Veículos", compreende: Depreciação e Remuneração, de Veículos e Outros Ativos.

A fórmula proposta:

$$\begin{aligned}
 CC = CC_{(t-1)} * \{ & 1 + [0,23120 * \frac{(CO_i - CO_o)}{CO_o} + 0,00260 * \\
 & \frac{(LU_i - LU_o)}{LU_o} + 0,03173 * \frac{(RO_i - RO_o)}{RO_o} + 0,36952 * \frac{(PE_i - PE_o)}{PE_o} \\
 & + 0,03843 * \frac{(PA_i - PA_o)}{PA_o} + 0,28971 * \frac{(VE_i - VE_o)}{VE_o} \\
 & + 0,03711 * \frac{(DG_i - DG_o)}{DG_o}] \}
 \end{aligned}$$

Onde:

CC = Coeficiente Calculado

t = Ano

t - 1 = Ano anterior

CO i = Preço de Combustível, ANP / média Brasil – Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

CO o = Preço de Combustível, ANP / média Brasil – Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

LU i = Número Índice de Lubrificante, FGV / IPC – Br – DI - Lubrificante, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

LU o = Número Índice de Lubrificante, FGV / IPC – Br – DI - Lubrificante, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

RO i = Número Índice de Rodagem, FGV / IPA – DI (OG) - Borracha, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

RO o = Número Índice de Rodagem, FGV / IPA – DI (OG) - Borracha, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

PE i = Número Índice do INPC, para Pessoal, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

PE o = Número Índice do INPC, para Pessoal, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

PA i = Número Índice de Peças e Acessórios, FGV / IPA – DI - Componentes Veículos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

PA o = Número Índice de Peças e Acessórios, FGV / IPA – DI - Componentes Veículos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

VE i = Número Índice de Veículos, FGV / IPA - DI – Veículos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

VE o = Número Índice de Veículos, FGV / IPA - DI – Veículos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

DG i = Número Índice do IPCA, para Despesas Gerais, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

DG o = Número Índice do IPCA, para Despesas Gerais, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

ANEXO V
Modelo de Autorização de Viagem Ocasional em Circuito Fechado

**ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – VENEZUELA, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.**
São Paulo, 5 e 6 de março de 2009.



ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT **autoriza** a empresa abaixo qualificada, por meio deste Termo de Autorização eletrônico, a prestar o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob o regime de fretamento eventual ou turístico na forma e condições aqui estabelecidas:

INFORMAÇÕES BÁSICAS DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM				
Número da Autorização: 0000042699		Data da Emissão: 07/11/2005 14:47:55		
		Data da Autorização: 07/11/2005 14:47:55		
		Código de Controle: F3050801F8A167C0		
Empresa				
Razão Social: EMPRESA IESTE		CNPJ: 04.229.761/0004-13		
Placa Veículo: AAA1111				
Contratante				
Razão Social: PARATY TURISMO LTDA		CNPJ: 04.134.790/0001-98		
Dados da Nota Fiscal				
Data de Emissão: 23/12/2003	Número: 002413	Nº de Série: T-3/J45	UF: AM	Valor em R\$: 8.000,00
Informações do Início da Viagem				
Data Início: 27/12/2005 20:00				
País: BRASIL		UF: AM	Município: MANAUS	
Logradouro: AV. CASTELO BRANCO, 2070 C - CACHOEIRINHA				
Motorista(s)				
Nome: CARLOS AUGUSTO LOPES		Prontuário: 00282047325	Admissão: 27/08/1999	
Nome:		Prontuário:	Admissão:	
Duração (em horas)				
Em viagem: 72				
Em descanso: 170				
Total: 240				
Extensão Viagem				
Total em KM: 5000				
Nº de Pessoas Transportadas				
Total (conforme listagem anexa): 10				

INFORMAÇÕES DO ROTEIRO DE VIAGEM					
País	UF	Município	Localidade	Data Chegada	Data Partida
BRASIL	AM	MANAUS	AV. CASTELO BRANCO, 2070 C - CACHOEIRINHA		27/12/2005 20:00
VENEZUELA			ISLA DE MARGARITA	30/12/2005 20:00	04/01/2006 20:00
BRASIL	AM	MANAUS	AV. CASTELO BRANCO, 2070 C - CACHOEIRINHA	06/01/2006 20:00	

INFORMAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE APOIO				
País	UF	Município	Localidade	Estabelecimento

**ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – VENEZUELA, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.**
São Paulo, 5 e 6 de março de 2009.

RELAÇÃO DE PASSAGEIROS				
Ordem	Nome	No. Documento	Órgão Expedidor	CPF
1	ANTONIO CAMPELO DA SILVA	CO 364973	SR/DPF-AM	
2	CARLOS ALBERTO ROSSETTE MORAES	CO 418888	SR/DPF-AM	
3	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	CO 418951	SR/DPF-AM	
4	CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA	CO 418946	SR/DPF-AM	
5	DANIEL WAGNER CAMILO	CO 430300	SR/DPF-AM	
6	EDILSON MORAES	CO 418907	SR/DPF-AM	
7	EDUARDO CESAR SILVA DE SOUZA	CO 343792	SR/DPF-AM	
8	ELIETE AUGUSTA DOS SANTOS	CO 418889	SR/DPF-AM	
9	ELIZEU AUGUSTO DOS SANTOS	CO 418909	SR/DPF-AM	
10	FABIO CEZAR SILVA DE SOUZA	CO 343798	SR/DPF-AM	

(C) Criança de Colo

Código de Controle F3050801F8A167C0

DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO NO ÔNIBUS

1. Autorização de viagem definitiva (este documento), carimbado e assinado logo abaixo pelo representante legal da Empresa, sem rasuras;
2. Cópia do Certificado de Registro para Fretamento - CRF emitido pela ANTT, com indicação do prazo de validade;
3. Certificado de inspeção médica do(s) motorista(s);
4. Apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, contratada na forma e condições estipuladas em Resolução da ANTT, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;
5. Seguro de Responsabilidade Civil do transportador rodoviário em viagem internacional, e
6. Nota fiscal da prestação do serviço, discriminando o itinerário;
7. Fixação, nos locais de comercialização e nos veículos da transportadora, de cartaz, conforme Resolução nº 79/2002, com o objetivo de informar aos usuários a forma de comunicação com esta ANTT, por meio de atendimento 0800 ou internet, de acordo com modelo constante no Anexo I da referida Resolução;
8. Conforme Instrução Normativa nº 366, da Secretaria da Receita Federal, os transportadores de passageiros deverão obrigatoriamente manter controles de identificação das bagagens transportadas nos baqueiros, das bagagens de mão e dos volumes transportados no porta-embalhos, bem assim de sua vinculação com os respectivos proprietários, nos termos do disposto no Título X do Anexo à Resolução ANTT nº 18, de 23 de maio de 2002.

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – VENEZUELA, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.
São Paulo, 5 e 6 de março de 2009.

ANEXO VI

Seguro

Seguros

Os representantes de ambas delegações se reuniram com o objetivo de tratar daqueles aspectos operacionais relativos ao estabelecimento dos convênios para a subscrição das apólices de seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário em viagem internacional.

O representante da SUDESEG - Superintendência de Seguros da Venezuela - na delegação venezuelana, reiterou que desde o mês de novembro de 2007, com a aprovação da "Providência de CADIVI", foi superado o obstáculo que até então havia para o pagamento dos sinistros.

Ambas delegações mostraram interesse em facilitar os contactos entre os representantes de Seguradoras da Venezuela e do Brasil presentes na Reunião Bilateral. Neste sentido, foi acordada a realização de encontros entre os representantes destas empresas nos dias 5 e 6 de março de 2009.

A delegação brasileira propôs a subscrição de um Acordo Bilateral para o estabelecimento de apólices de seguro para veículos particulares de passeio, nos moldes do seguro que já existe no âmbito do MERCOSUL (Carta Verde). A delegação venezuelana mostrou interesse em discutir internamente esta normativa, para estudar a possibilidade de sua aplicação e seqüente subscrição de um Acordo Bilateral.

Finalmente, a delegação brasileira entregou, à delegação venezuelana, cópias das normas do seguro Carta Verde.

Conclusiones de la Mesa de Seguros:

Los representantes de ambas delegaciones se reunieron con objeto de tratar aquellos aspectos operacionales para el establecimiento de los convenios para la suscripción de las pólizas de seguro de responsabilidad civil para el transportador por carretera en viaje internacional.

El representante de la SUDESEG de la delegación de Venezuela reiteró que a partir del mes de noviembre de 2007, con la aprobación de la Providencia de CADIVI, fue superado el inconveniente de la cancelación de los siniestros.

Ambas delegaciones mostraron interés en facilitar contactos entre los representantes de las compañías aseguradoras de Venezuela y Brasil presentes en la Reunión Bilateral. En tal sentido, se acordó realizar encuentros entre representantes de estas empresas durante los días 05 y 06 de marzo de 2009.

La delegación brasilera propuso suscribir un Acuerdo Bilateral para el establecimiento de pólizas de seguro para vehículos particulares que incorpore la normativa de MERCOSUR (Carta Verde). La delegación venezolana mostró interés en discutir internamente esta normativa para estudiar la factibilidad de su aplicación luego de suscribir un acuerdo bilateral.

Finalmente, la delegación brasilera hizo entrega a la delegación venezolana de copias de la normativa denominada Carta Verde.

Anexo VII

Quadro modelo para envio de dados operacionais

DADOS OPERACIONAIS

2009

Empresa: Eucatur
 Linha: Manaus (AM) - Caracas
 (VE)
 Frequência: 3 x semana
 Números de viagens/Mês: 12 por sentido ; ano: viagens
 Índice de Ocupação: demanda/oferta de lugares =

[illegible]

* quilometragem até fronteira

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – VENEZUELA, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.
São Paulo, 5 e 6 de março de 2009.

ANEXO VIII
Relação de Empresas Habilitadas

EMPRESAS BRASILEIRAS HABILITADAS E AUTORIZADAS COM TRÁFEGO PARA A VENEZUELA		
Código	Empresa	L.O.
1258	A. A. FURLIN - ME	3134/04
663	ABC CARGAS LTDA	2421/01
3001	ÁQUILA TRANSPORTES LTDA.	3010/04
893	BROTHERS OPERADORA DE TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA	3454/05
3141	CEVA LOGISTICS LTDA.	3292/05
992	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE - COOPERTAN	1910/99
1267	DI CANALLI COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA	3575/06
1245	DIMACO DISTRIBUIDORA LTDA	2247/01
3336	FALLETRUCK - TRANSPORTES E EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.	3587/06
1218	J. MADALENA DE OLIVEIRA	2858/03
887	MH PEREIRA DA SILVA - ME	1764/99
12	RODOVIÁRIO SCHIO LTDA	3619/06
615	STEIN-ANTUNES TRANSPORTES LTDA.	3295/05
3506	STELA MARIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	3802/08
677	TRANSLEX CARGAS LTDA	1476/98
1208	TRANSPORTADORA INTERNACIONAL BRASIL VENEZUELA LTDA	2960/04
3374	TRANSPORTE RORAIMA VB, C.A.	3622/06
415	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA	902/96
2964	TRANSPORTES CARINHOSO LTDA.	2944/04
2440	TRANSPORTES ROMAN LTDA	3225/04
1103	TRANSTEC - TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA	3138/04
2884	VALCIR PECCINI	2836/03

EMPRESAS VENEZUELANAS HABILITADAS E AUTORIZADAS		
Código	Empresa	L.C.
2679	TRANSPORTE RORAIMA VB. C.A.	1708/03



EMPRESAS DE BRASILERAS TRANSPORTE DE MERCANCIAS

D.I.	PCPS	EMPRESA
902/96	001-M/96	Transporte Bertolini Ltda.
1321/97	005-M/97	Yes importación y Exportación
1476/98	008-M/04	Transalex de cargas Ltda.
1746/99	014-M/00	M.H. Pereira Pires ME.
1910/99	012-M/00	Coopertan
1988/00	016-M/00	Jatex Transportes Ltda.
2003/00	015-M/00	Ouro Verde transportes Ltda.
2247/01	018-M/01	Dimaco
2421/01	021-M/01	ABC Cargas Ltda.
2836/03		Valcir Peccini
2837/03	023-M/04	Empol Rio Branco Ltda.
2858/03	017-M/01	J. Madalena de Oliveira
2944/04	026-M/05	Transportes Carinhoso
2960/04	024-M/04	T. I. Brasil Venezuela Ltda.
3010/04	025-M/05	Transportadora Aquila Ltda.
3134/04	018-M/01	A. A. Furlin ME
3138/04	027-M/05	Transtec
3225/04		Transportes Román Ltda.
3237/04		Siborg Transportes y Comercio
3273/05		S.M.C. Feliz ME
3276/05		Expresso Intercentro Ltda.
3292/05	028-M/05	TNT Logistics Ltda.
3295/05		Stein-Antunes transportes Ltda.
3348/05		Cidade transportes Ltda.
3802/08	0036M/08	Transporte Stela Maris
3622/06	0032M/06	Transporte Roraima
3454/05	0031M/06	Brother Multimodal
3575/06	0033M/07	Dicanalli
3587/06	0034M/07	Transporte Falle Truck
3619/06	0035M/07	Transporte Rodoviario Schio



Gobierno Bolivariano
de Venezuela

Ministerio del Poder
Popular
Infraestructura

Venezuela
AHORA ES DE TODOS



EMPRESAS DE VENEZOLANAS TRANSPORTE DE MERCANCIAS

D.I.	PCPS	EMPRESA
0011M/00		Transporte Roraima

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – VENEZUELA, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.
São Paulo, 5 e 6 de março de 2009.

Anexo IX
Resolução ANTT 1.474/2006

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 1474, DE 31 DE MAIO DE 2006 DOU de 05 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de Licença Originária, de Autorização de Caráter Ocasional, para empresas nacionais de transporte rodoviário de cargas autorizadas a operar no transporte rodoviário internacional entre os países da América do Sul, e de Licença Complementar, em caso de empresas estrangeiras, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 125/2006, de 30 de maio de 2006, no que consta do Processo nº 50500.065004/2005-93 e CONSIDERANDO as disposições relativas à prestação de serviço de transporte internacional de cargas, contidas no art. 26, inciso V e nos arts. 44 e 46, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos termos estabelecidos nos acordos internacionais celebrados entre o Brasil e os demais países da América do Sul,

CONSIDERANDO as determinações contidas no artigo 50 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, relativas à ratificação dos instrumentos de outorga expedidos por entidades públicas federais do setor dos transportes, anteriormente à instalação da ANTT, e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas por intermédio da Audiência Pública nº 032, realizada das 12 horas do dia 30 de janeiro às 18 horas do dia 20 de fevereiro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas depende de prévia habilitação junto à ANTT, mediante outorga a ser concedida na modalidade autorização.

Art. 2º Os atos relativos à expedição de Licença Originária, de Autorização de Caráter Ocasional, para empresas nacionais de transporte rodoviário de cargas, e de Licença Complementar, em caso de empresas estrangeiras, observarão os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

TÍTULO I - DA LICENÇA ORIGINÁRIA

Art. 3º Licença Originária é a autorização para realizar transporte rodoviário internacional de cargas, outorgada pelo país de origem da empresa interessada, que preencha os requisitos estipulados nos acordos internacionais de transporte rodoviário de cargas, na legislação brasileira e na presente Resolução.

Art. 4º A empresa que pretender habilitar-se ao transporte rodoviário internacional de cargas deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser constituída nos termos da legislação brasileira;

II - ser proprietária de uma frota que tenha capacidade de transporte dinâmica total mínima de 80 (oitenta) toneladas, a qual poderá ser composta por equipamentos do tipo trator com semi-reboque, caminhões com reboque ou veículos do tipo caminhão simples; e

III - possuir infra-estrutura composta de escritório e adequados meios de comunicação.

§ 1º Os veículos do tipo caminhão simples deverão estar em conformidade com o Acordo 1.50 “Sistema de Normatização de Medidas de Carga Útil dos Veículos de Transporte Internacional de Cargas”, aprovado na XIV Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transporte do Cone Sul, realizada em La Paz, Bolívia, no período entre 23 e 27 de novembro de 1987.

§ 2º Os veículos habilitados para realizar transporte rodoviário internacional de carga deverão portar o respectivo Certificado de Inspeção Técnica Veicular Periódica (CITV), conforme condições estabelecidas na Resolução Mercosul/ GMC Nº 75, de 13 de dezembro de 1997.

§ 3º A habilitação poderá ser suspensa pela ANTT, a qualquer tempo em que se verifique alteração nos requisitos de que trata este artigo, até comprovação de sua efetiva regularização.

Art. 5º Para habilitar-se, a empresa deverá apresentar à ANTT os seguintes documentos:

I - requerimento da empresa ou procurador, este último mediante apresentação do respectivo instrumento de mandato;

II - contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações e, no caso de sociedade anônima, cópia da ata da eleição da administração em exercício;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV - relação da frota a ser habilitada, por país de destino, com os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); e

V - número de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, de que trata a Resolução nº 437, de 17 de fevereiro de 2004.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada, em uma só via por processo, independentemente do número de países destinatários.

§ 2º Apresentados os documentos referidos nos incisos I a V deste artigo, a análise do pedido de habilitação fica condicionada à verificação e comprovação, mediante juntada ao processo dos comprovantes de pesquisas, com identificação e assinatura do funcionário responsável, da regularidade cadastral no CNPJ, da regularidade fiscal da interessada junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e à Seguridade Social – INSS.

§ 3º Não será analisado o pedido de habilitação que não contiver os documentos relacionados neste artigo, assim como o comprovante de recolhimento dos emolumentos de que tratam os arts. 22 a 24 desta Resolução.

Art. 6º A Licença Originária será outorgada pela Diretoria da ANTT, nos termos previstos nos acordos internacionais vigentes, mediante Resolução publicada no Diário Oficial da União e emissão do respectivo Certificado.

§ 1º O prazo de vigência da Licença Originária será de 10 (dez) anos, contados da data de sua expedição.

§ 2º O Certificado de que trata o *caput* será entregue a procurador devidamente habilitado, com poderes específicos para retirada de documentos, ou remetido por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, ao endereço da empresa requerente.

§ 3º Observado o disposto no art. 20 desta Resolução, eventuais alterações da frota habilitada ou dos dados cadastrais da empresa, inclusive alteração de endereço e substituição de procurador, deverão ser comunicadas por escrito à ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias do fato.

Art. 7º A Licença Originária não autoriza a empresa a operar antes da obtenção da correspondente Licença Complementar no país de destino ou de trânsito.

§ 1º A Licença Originária não poderá ser objeto de transferência ou cessão, a qualquer título.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior ensejará o cancelamento da Licença.

Art. 8º Para operar no transporte rodoviário internacional de cargas, a empresa detentora de Licença Originária deverá providenciar a Licença Complementar junto ao organismo competente no país de destino ou de trânsito, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de expedição da Licença Originária.

§ 1º A obtenção da Licença Complementar deverá ser comprovada junto à ANTT, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição da Licença Originária.

§ 2º O não cumprimento de qualquer das providências referidas neste artigo acarretará o cancelamento da Licença Originária.

Art. 9º Comprovado o requisito de frota de que trata o art. 4º, inciso II, desta Resolução, poderão ainda ser habilitados veículos que sejam objeto de contrato de locação entre os respectivos proprietários e a empresa requerente, devidamente comprovado à ANTT, mediante apresentação de cópia autenticada.

§ 1º Na hipótese de locação, os contratos deverão conter, obrigatoriamente, a cláusula identificada no Anexo I e a Relação de Veículos, conforme Anexo II, desta Resolução.

Art. 10. As empresas que tenham veículos locados em sua frota deverão comunicar à ANTT a extinção do(s) contrato(s) de locação de veículo(s) autorizado(s) a operar no transporte rodoviário internacional de cargas.

TÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO DE CARÁTER OCASIONAL

Art. 11. Autorização de viagem de Caráter Ocasional é a licença concedida para a realização de viagem não caracterizada como prestação de serviço regular e permanente, ou aquela que vier a ser definida em acordos bilaterais ou multilaterais.

Art. 12. A ANTT, quando solicitada, emitirá Autorização de Caráter Ocasional, nas condições especificadas nos acordos internacionais vigentes e nesta Resolução.

Art. 13. A empresa que solicitar Autorização de Caráter Ocasional deverá apresentar as seguintes informações:

I – nome ou razão social da empresa responsável pela viagem ocasional;

II – origem e destino da viagem;

III – pontos de fronteira a serem utilizados durante o percurso;

IV – tipo de carga a ser transportada, tanto na ida quanto no regresso;

V – relação dos veículos a serem utilizados e cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e da Apólice de Seguros de Responsabilidade Civil por lesões ou danos a terceiros;

VI – cópia autenticada do Certificado de Inspeção Técnica Veicular Periódica (CITV);

VII – vigência pretendida para a autorização; e

VIII - número de inscrição do transportador no RNTRC, nos termos da Resolução nº 437, de 2004.

§ 1º Os veículos autorizados a realizar viagem de caráter ocasional deverão portar os respectivos Certificados de Inspeção Técnica Veicular Periódica (CITV) e Apólice de Seguros de Responsabilidade Civil por lesões ou danos a terceiros.

Art. 14. A Autorização de Caráter Ocasional não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Em se tratando de transporte de carga própria, o requerente deverá atender aos requisitos previstos nos itens I a VII e no art. 13, § 1º, desta Resolução.

§ 1º Considera-se transporte de carga própria aquele realizado por empresas cuja atividade comercial principal não seja o transporte de carga remunerado, efetuado com veículos de sua propriedade, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos seus produtos.

§ 2º Na hipótese tratada neste artigo, a comprovação de atendimento da condição prevista no parágrafo anterior dar-se-á mediante a verificação do transportador e do importador ou exportador da mercadoria.

TÍTULO III - DA LICENÇA COMPLEMENTAR

Art. 16. Licença Complementar é o ato expedido no Brasil, pelo qual a ANTT, atendidos os acordos internacionais vigentes, autoriza empresas com sede em outro país à prestação e operação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, além da entrada, saída e trânsito de seus veículos em território brasileiro, através de pontos de fiscalização aduaneira.

Parágrafo único. A Licença Complementar terá prazo de validade igual ao previsto na Licença Originária correspondente ou nos acordos bilaterais ou multilaterais vigentes.

Art. 17. A Licença Complementar será expedida, obedecidos os princípios da reciprocidade consagrados nos acordos bilaterais e multilaterais, à empresa estrangeira que seja detentora de Licença Originária, outorgada pelo Organismo Nacional Competente do país de origem.

Art. 18. O pedido de Licença Complementar será dirigido à ANTT, mediante requerimento de representante legal da empresa no Brasil, ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - Licença Originária e seus anexos, concedida há, no máximo, 120 (cento e vinte) dias pelo organismo nacional competente e legalizada na representação diplomática do Brasil no país de origem; e
- II - procuração por instrumento público, outorgada a representante legal, único, perante a ANTT, residente e domiciliado em território brasileiro e com poderes para representar a empresa e responder por ela em todos os atos administrativos e judiciais, facultado o subestabelecimento com reserva de poderes.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada ou cópia simples a ser autenticada no ato do protocolo, mediante exibição do original.

§ 2º Na procuração de que trata o inciso II, deverão constar a identificação completa do representante legal, o respectivo domicílio, com endereço e telefone, assim como a inscrição no CNPJ, CPF ou equivalente.

§ 3º Todos os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados da correspondente tradução para o português, por tradutor público juramentado, após obtenção do visto consular perante a representação diplomática do Brasil no país de origem.

§ 4º Eventual substituição do representante legal ou alteração dos respectivos dados cadastrais, deverá ser comunicada à ANTT no prazo de 30 (trinta) dias do fato, sob pena de imediata suspensão da Licença Complementar, até efetiva regularização da pendência.

Art. 19. A Licença Complementar será outorgada pela Diretoria da ANTT, nos termos previstos nos acordos internacionais vigentes, mediante Resolução publicada no Diário Oficial da União e emissão do respectivo Certificado.

§ 1º O Certificado de que trata o *caput* será entregue ao representante legal ou procurador devidamente habilitado e cadastrado, com poderes específicos para retirada de documentos, ou remetido por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, ao representante legal único constituído nos termos do art. 18, inciso II, desta Resolução.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade da empresa manter atualizados seus dados cadastrais, assim como os do respectivo representante legal.

TÍTULO IV - DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 20. As empresas detentoras de Licença Originária ficam obrigadas à atualização de seus dados cadastrais, nos termos previstos no art. 5º, desta Resolução.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* poderá ser solicitada pela ANTT a qualquer tempo, e sua inobservância acarretará suspensão da respectiva Licença Originária.

Art. 21. As empresas detentoras de Licença Complementar ficam obrigadas à comunicação, no prazo de 30 dias, de eventual alteração dos respectivos dados cadastrais ou substituição do representante legal, neste caso apresentando procuração em vigor, observados os termos do art. 18, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º desta Resolução.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* poderá ser solicitada pela ANTT a qualquer tempo, e sua inobservância caracteriza perda dos requisitos exigidos para concessão da Licença Complementar, implicando seu cancelamento.

TÍTULO V - DOS EMOLUMENTOS

Art. 22. Os custos relativos à expedição das Licenças a que se refere esta Resolução serão de responsabilidade das empresas requerentes e deverão ser recolhidos de acordo com as instruções deste Título.

Art. 23. Os emolumentos serão devidos em razão de ato requerido à ANTT, por país de destino, conforme Anexo III desta Resolução, e o respectivo comprovante de pagamento deverá ser anexado ao requerimento da interessada.

Art. 24. O recolhimento deverá ser feito mediante pagamento, no Banco do Brasil, de Guia de Recolhimento da União – GRU Simples, a ser emitida no endereço eletrônico da ANTT na internet (www.antt.gov.br), com a utilização dos seguintes códigos:

I - Empresa nacional

Unidade favorecida: 393001/39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Código de recolhimento: 28830-6

Número de referência: 105

Nome do contribuinte: Informar o nome do recolhedor

CPF ou CNPJ: Informar o CNPJ do contribuinte

Valor total: Informar o valor a ser recolhido.

II - Empresa estrangeira

Unidade Favorecida: 393001/39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres
Código de recolhimento: 28830-6
Número de referência: 108
Nome do contribuinte: Informar o nome do recolhedor, pessoa física ou jurídica.
CPF ou CNPJ: informar o CPF ou CNPJ do recolhedor, conforme o caso.
Valor total: Informar o valor a ser recolhido.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As empresas detentoras de Licenças Originária ou Complementar ficam sujeitas, conforme o caso, à aplicação de multas, suspensão ou cancelamento da respectiva Licença, sempre que infringirem as disposições contidas nos acordos internacionais vigentes e nas normas e regulamentos próprios, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 26. A prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas para a consecução de atividade ilícita sujeita o infrator, mediante prévio processo administrativo, às penalidades de suspensão ou cancelamento da respectiva Licença, na forma da lei.

Art. 27. Aos veículos com bloqueios judiciais somente será concedida a habilitação após a apresentação de permissão expressa do Juízo.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os processos e demais requerimentos de emissão de Licença Originária, de Autorização de Caráter Ocasional e de Licença Complementar, ora em curso na ANTT, serão analisados de acordo com as disposições desta Resolução.

Art. 29. As empresas detentoras de Licenças Originárias e Complementares emitidas pela ANTT, a partir de 14 de fevereiro de 2002, deverão observar os procedimentos estabelecidos nos arts. 20 e 21 desta Resolução.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogada a Resolução nº 363, de 26 de novembro de 2003.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO I

Cláusula contratual

"A LOCATÁRIA obriga-se à contratação de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, nos termos da legislação específica vigente e destinado à reparação dos danos causados a terceiros, em decorrência da utilização dos veículos locados.

Parágrafo único. A LOCATÁRIA responderá pelos prejuízos que excederem os limites previstos em lei, para o mencionado seguro compulsório."

ANEXO II

TIPO	ANO	MARCA	MODELO	CHASSIS	Nº DE EIXOS	PLACA

ANEXO III

Tabela de Emolumentos

DOCUMENTO	VALOR
Licença Originária (empresas nacionais)	R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com adicional de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade.
Autorização de Viagem Ocasional (empresas nacionais)	R\$ 10,00 (dez reais), com adicional de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade.
Modificação de frota (empresas nacionais)	R\$ 10,00 (dez reais), com adicional de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade.
Segunda via de Licença Originária (empresas nacionais)	R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)
Licença Complementar (empresas estrangeiras)	R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)
Segunda via de Licença Complementar (empresas estrangeiras)	R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)
Relatório de frota existente / Modelo "A" (empresas nacionais e estrangeiras)	R\$ 50,00 (cinquenta reais).

